



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000235-36.2025.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é agravante DIEGO DE NADAI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22923

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000235-36.2025.8.26.0019

COMARCA: Americana

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri/Exec./Inf.Juv.

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Wendell Lopes Barbosa de Souza*

AGRAVANTE: **Diego de Nadai**

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Diego de Nadai**, contra a r. decisão copiada à fl. 206, que indeferiu seu pedido de substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por outra forma de cumprimento.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *Agravante* continua trabalhando de forma artesanal e manual em uma pequena destilaria situada na cidade de Monte Verde, MG; sendo o responsável direto por todo o processo produtivo da destilaria, que abrange desde a seleção dos insumos, preparação e produção das bebidas, até o envase”. Alega que “o *Agravante* não possui colaboradores suficientes para substituí-lo nessas atividades, sendo sua presença imprescindível para a continuidade da produção e das vendas” e, “por ser uma produção simples e familiar, ele desempenha todos os papéis, desde o operacional

até o contato direto com os consumidores, e a falta de flexibilidade de horários impossibilita a conciliação com a prestação de serviços à comunidade”. Declara que “a prestação de serviços à comunidade, conforme estipulada, é inviável para o Agravante, pois sua rotina diária já é extremamente exigente e envolve atividades manuais e deslocamentos que não permitem qualquer ajuste de horários. Sua atuação é indispensável para garantir o sustento de sua família, e qualquer interrupção representaria um risco à sua estabilidade econômica”. Afirma que “além de ser inviável o cumprimento da pena na forma imposta, a conversão para prestação pecuniária traria benefícios concretos à sociedade, pois o valor da prestação pode ser destinado a entidades públicas ou assistenciais que necessitam de auxílio financeiro, como hospitais, creches ou programas sociais”. Assevera que “a conversão da pena não só protege a dignidade do apenado e de sua família, como também oferece um retorno social mais eficiente e direto do que a prestação de serviços à comunidade, que, nas condições atuais, mostra-se inviável, o que deverá ser sanada por ocasião do julgado do presente recurso” (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 210/212), foi mantida a r. decisão (fl. 214) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 223/225).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0006173-80.2023.8.26.0019 que o agravante foi condenado como incurso no artigo 80, caput, da Lei nº 8.666/93, ao cumprimento de 03 (três) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 2% do valor do contrato celebrado sem licitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos,

consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena carcerária, e prestação pecuniária para entidade assistencial da comarca, no valor de cinco salários-mínimos (fls. 23/33).

Em sessão permanente e virtual realizada em 07/10/2021, esta colenda 5ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso defensivo e manteve a r. sentença condenatória (fls. 40/64).

Houve oposição de Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 72/83); interposição de Recurso Especial, não admitidos (fls. 107/108); Agravo em Recurso Especial, não conhecido (fls. 136/137); Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, negado provimento (fls. 165/169); Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, não conhecido por intempestivos (fls. 186/188) e Recurso nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 238/240).

Diante do trânsito em julgado em 15/08/2023, conforme certidão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acostado à fl. 246, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana determinou o cumprimento do acórdão (fl. 247).

Em seguida, a defesa técnica requereu “a concessão do indulto e o parcelamento da prestação pecuniária em 6 parcelas, para início de pagamento no mês de julho” (fls. 285/287), que foi indeferido (fls. 296/297) e a “conversão da pena de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária” (fls. 304/309).

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido, *litteris*: “Embora o sentenciado tenha comprovado estar trabalhando na cidade de Monte Verde/MG, verifica-se não existir impedimento para cumprir a PSC

ainda que aos finais de semana, sem comprometer a sua jornada de trabalho. Ressalta-se que a pena aplicada tem caráter punitivo, devendo o sentenciado se esforçar para seu efetivo cumprimento, sob pena de regressão. Não compete ao Juízo das Execuções Criminais rever e minimizar os efeitos da pena aplicada, para simplificação de seu cumprimento em pagamento em pecúnia. Deste modo, não havendo comprovação da impossibilidade alegada, discordo da substituição da PRD aplicada, intimando-se o sentenciado para iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de conversão. No mais, aguardo o integral cumprimento da pena pelo sentenciado, pugnando por nova vista em caso de descumprimento, devendo o sentenciado informar se cumpriu a prestação de serviço a comunidade nesta comarca ou em comarca diversa para remessa do feito a comarca competente" (sic, fls. 316/317).

Em 16/11/2023, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

"Vistos.

É certo que a pena restritiva de direito, para além de representar um benefício ao réu por evitar a privação de sua liberdade, também visa uma reparação para a própria comunidade atingida pelo ato criminoso, uma vez que reverterá em proveito desta.

No caso da prestação de serviços à comunidade, o labor do sentenciado é prestado em favor do interesse público, havendo relevância em sua manutenção.

Como bem salientou o Ministério Público em sua manifestação de fls. 316/317, cujas razões acolho: "Embora o sentenciado tenha comprovado estar trabalhando na cidade de Monte Verde/MG, verifica-se não existir impedimento para cumprir a PSC ainda que aos finais de semana, sem comprometer a sua jornada de trabalho".

Deve, portanto, ficar mantida a determinação para o sentenciado cumprir com apenas a que lhe foi imposta, afinal trata-se de uma reprimenda que visa à ressocialização do

apenado e prevenção específica e genérica quanto ao cometimento de novas práticas penais.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 304/309” (sic, fl. 322).

O agravo não merece provimento.

Com efeito, os §§ 1º e 3º do artigo 46 Código Penal dispõem que:

Art. 46. (...)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (...)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (grifos nossos).

De outra parte, o artigo 148 da Lei de Execução dispõe que:

“Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal” (grifos nossos).

Com efeito, diversamente do que pretende o agravante, a substituição de uma reprimenda restritiva de direito por outra não é autorizada pela lei, de modo que não cabe ao magistrado da execução

alterar a natureza da pena imposta pelo juízo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada.

Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. (...). SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida - por exemplo, como no caso, a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária - apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado, sem prejuízo de suas atividades profissionais (precedentes)” (HC 346.949/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/06/2016, DJe 28/06/2016).

Do mesmo modo, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal já decidiu:

“Nesse contexto, ao reverso do que quer levar a crer a d. defesa, a lei não autoriza a substituição da pena restritiva de direitos por modalidade diversa, mas, apenas, admite o ajuste ou a adequação da forma de

execução às condições pessoais do condenado ou às características da entidade ou instituição beneficiada, tal como fez a monocrática - ao autorizar o seu cumprimento aos sábados, domingos e feriados (fls. 67/69) -, não lhe sendo permitido, evidentemente, repita-se, alterar a natureza da sanção imposta na sentença condenatória, pena de flagrante afronta à coisa julgada” (Agravado em Execução nº 0001691-55.2015.8.26.0509, Araçatuba rel. Juvenal Duarte, j. 12/11/2015).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que “são vários os argumentos que impedem a solução requerida pela Defesa: a) o sentenciado não tem o direito de escolher a própria reprimenda; b) a tarefa de aplicação da punição é privativa do Magistrado; c) inexistência comprovação efetiva da impossibilidade de compatibilizar o trabalho com o cumprimento da prestação de serviços à comunidade; d) não se mostra razoável substituir a privação de liberdade originalmente aplicada, ao final e ao cabo, por duas prestações pecuniárias, ou seja, idênticas punições, desrespeitando o sentido da lei; e) não é possível, sem mais nem menos, macular a coisa julgada; f) por fim, a pena é um ônus e assim é que deve ser encarada” (sic, fls. 224/225).

Ora, não cabe ao violador da lei escolher qual espécie de reprimenda deve ou não cumprir, pois, se assim fosse, as sanções alternativas perderiam seu caráter penal, uma vez que o condenado não se sentiria responsabilizado por sua conduta ilícita e, certamente, escolheria sofrer a punição que lhe fosse mais conveniente.

Nesse passo, não é demais mencionar trecho do v. acórdão

do Agravo de Execução Penal nº 0002409-90.2023.8.26.0050, no qual dispõe que *“excetuando-se casos realmente excepcionais, de sentenciados verdadeiramente incapazes, por limitação física ou de saúde, de exercer qualquer tipo de trabalho, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento. Os argumentos apresentados pela Defesa não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de o reeducando prestar serviços à comunidade, pois ela é estabelecida de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho e pode ser readequada a pedido do sentenciado. Logo, o título executivo deve ser respeitado em sua integralidade, não cabendo a conversão em pena privativa de liberdade. Entendimento diverso significaria que o sentenciado poderia escolher qual pena substitutiva iria cumprir, violando a prevenção especial positiva da pena e impedindo, assim, sua ressocialização”*.

Desta forma, por bem lançada, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)